



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 08
DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

APROVA AS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE, no uso de suas atribuições legais e regulares previstas nos artigos 4º, Parágrafo Único, I; art. 6º, XVII, § 1º, I e II e art. 8º, III da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei nº 8.442, de 05 de julho de 2018; e,

Considerando o Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprovou o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe;

Considerando a realização de Audiência Pública pela AGRESE com a finalidade de recebimento de contribuições visando à melhoria e adequação do Regulamento;

Considerando a Nota Técnica nº 08/2019 da Câmara de Gás Canalizado da AGRESE;

Considerando o Parecer nº 41/2019 da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 25 de setembro de 2019;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 54ª Reunião realizada no dia 26 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, passando a vigorar na forma estabelecida no Anexo Único desta Resolução.

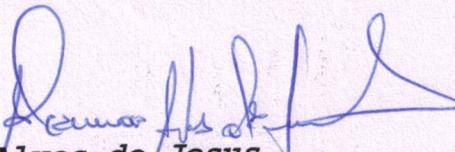


ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

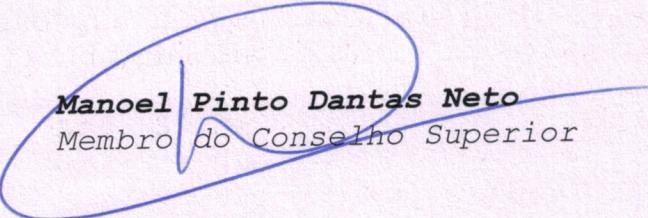
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju, 26 de setembro de 2019.


Ademário Alves de Jesus
Membro do Conselho Superior


Arnaldo Bispo Lima
Membro do Conselho Superior


Manoel Pinto Dantas Neto
Membro do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

ANEXO ÚNICO

Art. 1º Ficam alterados os incisos XIV e XVIII do art. 3º, o §2º do art. 29, o §6º do art. 45 e as alíneas "a" "b" e "c" do art. 49 e revogadas as alíneas "d" a "i" desse mesmo artigo do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - ...

.....

XIV - CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de GÁS, com volume de consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR.

.....

XVIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR e o CONSUMIDOR LIVRE, objetivando a comercialização do GÁS.

.....

"Art. 29 ...

§ 1º ...

§ 2º. Para o caso indicado no §1º deste artigo, a AGRESE deverá estabelecer o valor da TMOV-E, considerando apenas os custos de operação e manutenção destas instalações; em observância aos princípios de razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação.

§ 3º ...

.....

"Art. 45 ...

§ 1º ...

.....

§ 6º O CONSUMIDOR LIVRE que tiver interesse em contratar com o MERCADO CATIVO deverá assinar, juntamente com o CONCESSIONÁRIO, CONTRATO DE FORNECIMENTO de GÁS, por, no mínimo, 2 (dois) anos;

§ 7º ...



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

"Art. 49 ...

§ 1º ...

a) Registro junto à ANP como COMERCIALIZADOR;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei;

d) (Revogado);

e) (Revogado);

f) (Revogado);

g) (Revogado);

h) (Revogado);

i) (Revogado).

§ 2º ...

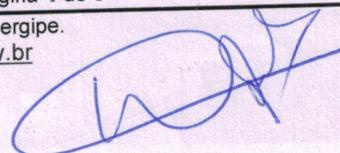
Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XLVIII-A e LIII ao art. 3º e os §§ 6º e 7º ao art. 28 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto 30.352, de 14 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 3º...

I - ...

XLVIII-A - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ESPECIFICA DE GÁS ou

TMOV-E: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ que será devida pelos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES OU AUTOIMPORTADORES de forma diferenciada com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas.





ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

LIII - REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: Conjunto de instalações e dutos construídos pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR para seu uso específico, não interligados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO que, deverão ser incorporados à Concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização."

"Art. 28 ...

§ 1º...

.....

§ 6º. A TMOV-E aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES, aos AUTOIMPORTADORES e aos AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS após celebração de contrato que atribua a sua operação e manutenção à CONCESSIONÁRIA deverá ser estabelecida pela AGRESE com base em características e custos específicos.

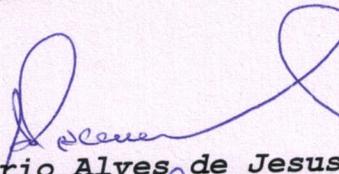
§ 7º. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTOIMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS sempre sob intermediação da AGRESE para que as instalações e dutos sejam dimensionados de forma a viabilizar a conexão por terceiros."



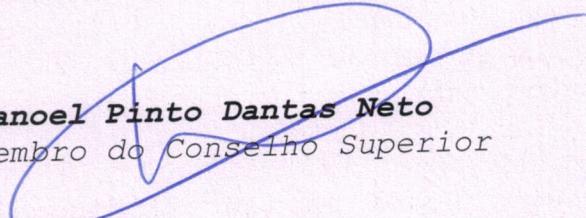
ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Extrato da RESOLUÇÃO N° 08, de 26/09/19. O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, passando a vigorar na forma estabelecida no Anexo Único desta Resolução. **Vigência**: Esta Resolução entra em vigor com a publicação deste Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser disponibilizada, na íntegra juntamente com o seu anexo único, no site: www.agrese.se.gov.br. Revogam-se as disposições em contrário.


Ademário Alves de Jesus
Membro do Conselho Superior


Arnaldo Bispo Lima
Membro do Conselho Superior


Manoel Pinto Dantas Neto
Membro do Conselho Superior

212	Latanoprost (Conv. ICMS 132/2019)	2918.19.90	Latanoprost 0,05mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno (Conv. ICMS 132/2019)	2918.99.40	Naproxeno 250mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500mg (comprimido)	
214	Pilocarpina (Conv. ICMS 132/2019)	2939.99.31	Pilocarpina 20mg/ml (frasco 10ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir (Conv. ICMS 132/2019)	2924.29.99	Simeprevir 150mg (por capsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
216	Sofosbuvir (Conv. ICMS 132/2019)	2933.39.99	Sofosbuvir 400mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprost (Conv. ICMS 132/2019)	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida) (Conv. ICMS 132/2019)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida) (Conv. ICMS 132/2019)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00

Nota 1. ...**Nota 3. ...****I- ...**

XI - 198 a 219 e a nova redação dada ao Item 149, que entram em vigor a partir de 10.09.2019 (Conv. ICMS nº 132/2019).

ANEXO II DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA

ITEM 1. ...**ITEM 4 ...****I- ...**

ITEM	ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO (Convênio ICMS 89/09) DESCRIÇÃO	NCM/SH
1
...
20
...
20.02	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água (Conv. ICMS 129/2019)	...
...

ITEM 5. ...**I- ...**

ITEM	ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO (Conv. ICMS 89/09) DESCRIÇÃO	NCM/SH
1
...
10.3	...	8424.82.21 (Conv. ICMS 129/2019)
...
13
...
13.3	...	8432.31.10 (Conv. ICMS 129/2019) 8432.39.10 (Conv. ICMS 129/2019)
19.
...
19.2	...	8701.91.00 (Conv. ICMS 129/2019) 8701.92.00 (Conv. ICMS 129/2019) 8701.93.00 (Conv. ICMS 129/2019) 8701.94.00 (Conv. ICMS 129/2019) 8701.95.00 (Conv. ICMS 129/2019)
...

"(NR)

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do ICMS:
I - os artigos 494-A ao 494-F do Regulamento do ICMS (Conv. ICMS 73/2019);
II - o parágrafo único do art. 593-B (Conv. ICMS 119/2019);
III - o Item 87 da Tabela I do Anexo I (Conv. ICMS 66/2019).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2019, exceto em relação:

I - as revogações previstas no inciso I do artigo 2º deste Decreto, que produz efeitos a

partir de 09 de julho de 2019;

II - as alterações dos subitens, 10.3, 13.3 e 19.2, do Item 5 do Anexo II do Regulamento do ICMS, na redação dada pelo art. 1º deste Decreto, que entram em vigor a partir de 29 de julho de 2019.

III - as alterações do Item 4 do Anexo II deste Decreto, que produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Aracaju, 26 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antonio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 40.450
DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Homologa a resolução nº 08/2019 de 26 de setembro de 2019, do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe de Sergipe - AGRESE, que aprovou as alterações no regulamento dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496 de 28 de dezembro de 2018, combinado com disposições da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009; com fundamento no art. 25, § 2º, da Constituição (Federal).

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 08, de 26 de setembro de 2019, do Conselho Superior da AGRESE, que aprovou as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, que com este Decreto é publicada.

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, manterá atualizado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, mediante consolidação ou alterações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 26 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 08
DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

APROVA AS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE, no uso de suas atribuições legais e regulares previstas nos artigos 4º, Parágrafo Único, I; art. 6º, XVII, § 1º, I e II e art. 8º, III da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei nº 8.442, de 05 de julho de 2018; e,

Considerando o Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprovou o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe;

Considerando a realização de Audiência Pública pela AGRESE com a finalidade de recebimento de contribuições visando à melhoria e adequação do Regulamento;

Considerando a Nota Técnica nº 09/2019 da Câmara de Gás Canalizado da AGRESE;

Considerando o Parecer nº 41/2019 da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 25 de setembro de 2019;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 54ª Reunião realizada no dia 26 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, passando a vigorar na forma estabelecida no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com o Decreto que a homologar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju, 26 de setembro de 2019.

Ademário Alves de Jesus

Membro do Conselho Superior

Arnaldo Bispo Lima

Membro do Conselho Superior

Manoel Pinto Dantas Neto

Membro do Conselho Superior

RESOLUÇÃO N° 08
DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO

Art. 1º Ficam alterados os incisos XIV e XVIII do art. 3º, o 52º do art. 29, o 6º do art. 45 e as alíneas "a", "b" e "c" do 51º do art. 49 e revogadas as alíneas "d" e "i" desse mesmo artigo do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - ...

XIV - CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de GÁS, com volume de consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR.

XVIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR e o CONSUMIDOR LIVRE, objetivando a comercialização do GÁS.

"Art. 29 ...

§ 1º ...

§ 2º Para o caso indicado no §1º deste artigo, a AGRESE deverá estabelecer o valor da TMOV-E, considerando apenas os custos de operação e manutenção destas instalações; em observância aos princípios de razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação.

§ 3º ...

"Art. 45 ...

§ 1º ...

§ 6º O CONSUMIDOR LIVRE que tiver interesse em contratar com o MERCADO CÁTIVO deverá assinar, juntamente com o CONCESSIONÁRIO, CONTRATO DE FORNECIMENTO de GÁS, por, no mínimo, 2 (dois) anos;

§ 7º ...

"Art. 49 ...

§ 1º ...

a) Registro junto à ANP como COMERCIALIZADOR;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei;

d) (Revogado);

e) (Revogado);

f) (Revogado);

g) (Revogado);

h) (Revogado);

i) (Revogado).

S 2º ...

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XLVIII-A e LIII ao art. 3º e os §§6º e 7º ao art. 28 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - ...

XLVIII-A - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ESPECIFICA DE GÁS ou TMOV-E: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ que será devida pelos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES OU AUTOIMPORTADORES de forma diferenciada com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas.

LIII - REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: Conjunto de instalações e dutos construídos pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR para seu uso específico, não interligados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO que, deverão ser incorporados à Concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização."

"Art. 28 ...

§ 1º ...

§ 6º A TMOV-E aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES, aos AUTOIMPORTADORES e aos AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS após celebração de contrato que atribua a sua operação e manutenção à CONCESSIONÁRIA deverá ser estabelecida pela AGRESE com base em características e custos específicos.

§ 7º A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTOIMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS sempre sob intermediação da AGRESE para que as instalações e dutos sejam dimensionados de forma a viabilizar a conexão por terceiros."

SECRETARIAS

Fazenda

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE ADM. E FINANÇAS

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO
ESPECÍFICO: 1º Termo Aditivo - Termo de Compromisso de Estágio nº 16/2018, celebrado entre o ESTADO DE SERGIPE, através da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, com interveniência da Universidade Tiradentes -UNIT, e a estagiária SARAELLY DE OLIVEIRA SANTOS.
OBJETO: Prorrogação da vigência do Termo de Compromisso nº 16/2018, de 24/09/2019 a 24/09/2020, conforme previsão do § 1º da Cláusula Segunda do citado termo de compromisso de estágio, condicionada à comprovação de atestado de matrícula no semestre correspondente.
PRAZO INICIAL - TC nº 16/2018 - 24/09/2018 a 23/09/2019
BASE LEGAL: Lei nº 11.778/2008.

AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO: Data: 10/07/2019

PARECER: Nº 4564/2019 - PGE, de 08/08/2019

Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 02/2019
EDITAL DE ABERTURA

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº. 8.496, de 28 de dezembro de 2018, assim como na Lei nº. 6.691, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações posteriores, torna pública a abertura das inscrições para a realização do Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro reserva, destinada à contratação temporária por tempo determinado, objetivando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de profissionais do magistério no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, de que trata a Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019 e nº 8.537, de 29 de maio de 2019, bem como o Decreto nº 40.382, de 31 de maio de 2019, dentro do prazo de validade desta Seleção Simplificada, regendo-se todas as fases pelas normas, requisitos e condições consignadas neste Edital.

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Edital o Processo Seletivo Simplificado para a contratação de professores substitutos por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste edital, esgotadas as possibilidades de substituição com os professores do quadro efetivo mediante ampliação das horas-aula semanais de Professor de Educação Básica para desenvolver as suas atividades na Rede de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura -SEDEDUC.

2. REQUISITOS BÁSICOS

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE

APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL N° 30.352 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 E ALTERADO PELA RESOLUÇÃO N° 08/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA AGRESE, HOMOLOGADA PELO DECRETO ESTADUAL N° 40.450 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO

Art. 1º. Os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, no Estado de Sergipe, explorados sob regime de Concessão com exclusividade territorial, reger-se-ão pelos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assim como pelo parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado de Sergipe, pela Lei Estadual nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, por este Regulamento, pelas Portarias e disciplinas do Órgão Regulador, pelas cláusulas do Contrato de Concessão e por outros contratos, e ainda, pela Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009, no que couber.

SEÇÃO II DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no Estado de Sergipe, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - **AGRESE**.

SEÇÃO III DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Art. 3º. Para os fins do disposto neste Regulamento, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:

I - AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;

II - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

III - AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE: Agente que atua nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

IV - AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado, conforme legislação vigente, para a importação de gás natural que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível, em suas instalações industriais;

V - AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural autorizado pela ANP para utilizar parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível, em suas instalações industriais;

VI - BENS REVERSÍVEIS: Bens do **CONCESSIONÁRIO** que reverterão para o patrimônio do **PODER CONCEDENTE** no fim da concessão;

VII - CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que o **CONCESSIONÁRIO** deve reservar em seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, para **MOVIMENTAÇÃO** de quantidades de **GÁS CANALIZADO** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** ou ao **AUTOPRODUTOR**, as quais são disponibilizadas ao **CONCESSIONÁRIO** no **PONTO DE RECEPÇÃO**, para movimentação até o **PONTO de ENTREGA**, expressa em **m3/dia**, nas condições de referência, conforme estabelecido no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;

VIII - CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA: É a capacidade que o **CONCESSIONÁRIO** se obriga a movimentar através de seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, segundo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, em **m3/dia**;

IX - CARREGADOR: Agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

X - CARREGAMENTO: Serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte;

XI - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica devidamente registrada pela **ANP**, no nível federal, e autorizada pela **AGRESE**, a adquirir e vender **GÁS**, à **CONSUMIDORES LIVRES** de acordo com a legislação vigente;

XII - CONCESSÃO: Delegação da prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, para todos os segmentos de consumo de acordo com os termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

XIII - CONCESSIONÁRIO: Pessoa jurídica detentora de **CONTRATO DE CONCESSÃO**, para prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no Estado de Sergipe;

XIV - CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de **GÁS**, com volume de consumo igual ou superior a **80.000m³/dia** que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o **GÁS** de qualquer agente **PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR**;

XIV - CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de **GÁS**, com volume de consumo igual ou superior a **300.000 m³/mês**, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o **GÁS** de qualquer agente **PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR**. **(Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019)**;

XV - CONSUMO PRÓPRIO: Volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, liquefação, regaseificação, estocagem e processamento de gás natural;

XVI - CONTRATO DE ADESÃO: É um instrumento cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela **AGRESE**, não podendo o seu conteúdo ser modificado pelo **CONCESSIONÁRIO**, pelo **USUÁRIO** ou por terceiros intervenientes;

XVII - CONTRATO DE CONCESSÃO: Contrato celebrado entre o **PODER CONCEDENTE** e o **CONCESSIONÁRIO**, que disciplina a prestação de **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XVIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre o **COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE**, objetivando a comercialização do **GÁS**;

XVIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre qualquer agente **PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE**, objetivando a comercialização do **GÁS**. **(Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019)**;

XIX - CONTRATO DE FORNECIMENTO: Modalidade de contrato de compra e venda, pelo qual o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de **GÁS**;

XX - CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de prestação de serviço pelo qual o **CONCESSIONÁRIO**; o **CONSUMIDOR LIVRE**; o **AUTO-IMPORTADOR** ou o **AUTOPRODUTOR** ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a **MOVIMENTAÇÃO DO GÁS** na área de **CONCESSÃO**;

XXI - CONTRATO DE SUPRIMENTO: Modalidade de contrato de Compra e Venda pelo qual o **SUPRIDOR** e o **CONCESSIONÁRIO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de **GÁS**;

XXII - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: Conjunto de atividades de comercialização, construção, operação e manutenção do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**;

XXIII - DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL: compreende as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização de **GAS NATURAL LIQUEFEITO**, através de transporte próprio ou contratado, podendo também incluir a atividade de liquefação de **GAS NATURAL**, que serão realizadas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

XXIV - ESTRUTURA TARIFÁRIA: Metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das tarifas unitárias integrantes dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XXV - GÁS NATURAL OU GAS: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;

XXVI - GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): **GÁS NATURAL** submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação;

XXVII - GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): Todo **GÁS NATURAL** processado e condicionado para o transporte, em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade, que o mantenha em estado gasoso para fins de distribuição do produto;

XXVIII - MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da Tarifa referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XXIX - MERCADO LIVRE: É o conjunto de **CONSUMIDORES LIVRES** na área de **CONCESSÃO**;

XXX - MERCADO CATIVO: É o conjunto de **USUÁRIOS** na área de **CONCESSÃO**;

XXXI - MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: É o deslocamento de **GÁS** entre o **PONTO DE RECEPÇÃO** e o **PONTO DE ENTREGA**;

XXXII - PODER CONCEDENTE: O Estado, titular da competência constitucional para prestação direta dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** ou a quem este delegar na forma da lei;

XXXIII - PONTO DE ENTREGA: Local físico de entrega do **GÁS** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** ou ao **AUTOPRODUTOR**, caracterizado como o limite de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, pertencentes ao **CONCESSIONÁRIO**;

XXXIV - PONTO DE FORNECIMENTO: Local físico de interconexão com as instalações **DAS UNIDADES USUÁRIAS**, onde o **GÁS** é entregue pelo **CONCESSIONÁRIO** dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, ocorrendo a transferência de propriedade **do GÁS**;

XXXV - PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico onde ocorre a transferência do **GÁS** para o **CONCESSIONÁRIO**, sem que ocorra a transferência de propriedade do **GÁS**;

XXXVI - PONTO DE SUPRIMENTO: Local físico onde o **GÁS** é entregue pelo **SUPRIDOR** ao **CONCESSIONÁRIO**, ocorrendo a transferência de propriedade do **GÁS**;

XXXVII - PROGRAMAÇÃO: Informação a ser disponibilizada ao **CONCESSIONÁRIO**, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de **GÁS** a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada **PONTO DE RECEPÇÃO** e em cada **PONTO DE ENTREGA**, respectivamente;

XXXVIII - QUANTIDADE MOVIMENTADA MÍNIMA: É a capacidade que o **CONCESSIONÁRIO** se obriga a movimentar através de seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, segundo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;

XXXIX - QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA: É o volume em metros cúbicos de **GÁS** movimentado diariamente, segundo a **PROGRAMAÇÃO**, entre os **PONTOS DE RECEPÇÃO** e os **PONTOS DE ENTREGA**;

XL - SEGMENTO DE USO: Agrupamento de **UNIDADES USUÁRIAS** que exercem uma mesma atividade de uso do **GÁS**;

XLI - SERVIÇOS ADEQUADOS: serviços prestados aos **USUÁRIOS** que atendam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como de modicidade dos valores das tarifas, tudo em conformidade com o contrato de concessão e com as normas específicas;

XLII - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO: São os serviços públicos prestados de acordo com o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, incluindo as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do **GÁS**;

XLIII - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de gasodutos, tubulações, instalações e demais componentes, que interligam os **PONTOS DE SUPRIMENTO** ou **PONTOS DE RECEPÇÃO** e os **PONTOS DE FORNECIMENTO** ou **PONTOS DE ENTREGA**, indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO;

XLIV - SUBSEGMENTO DE USO: Agrupamento de **USUÁRIOS**, **de CONSUMIDORES LIVRES**, **de AUTO-IMPORTADORES** ou **de AUTOPRODUTORES** em **UNIDADES USUÁRIAS** de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais deverá haver medição individualizada;

XLV - SUPRIDOR: Empresa executora da atividade de Suprimento de **GÁS** ao **CONCESSIONÁRIO**, na forma da legislação federal;

XLVI - TAKE OR PAY (TOP): Quantidade mínima de **GÁS** a ser retirada pelo **USUÁRIO**, estabelecida no **CONTRATO DE FORNECIMENTO** ou no **CONTRATO DE SUPRIMENTO**, que deverá ser paga mesmo que a retirada efetiva seja inferior;

XLVII - TARIFA: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ de **GÁS** aplicável como remuneração à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, nos termos homologados pela **AGRESE**;

XLVIII - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO ou TMOV: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pelo **CONCESSIONÁRIO** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** ou ao **AUTOPRODUTOR**, pela **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**, nos termos homologados pela **AGRESE**;

XLVIII-A - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ESPECIFICA DE GÁS ou TMOV-E: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ que será devida pelos **CONSUMIDORES LIVRES**, **AUTOPRODUTORES** OU **AUTOIMPORTADORES** de forma diferenciada com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas. **(Incluído pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019)**;

XLVIX - TERMINAL DE GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares, tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e dutos integrantes do Terminal para subsequente entrega do gás natural para Consumo Próprio, à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

L - UNIDADE USUÁRIA: Conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de **GÁS** em um só **PONTO DE FORNECIMENTO**, ou em um só **PONTO DE ENTREGA**, conforme o caso, com medição individualizada e correspondente a um único **USUÁRIO**, **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**;

L I - USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica cuja **UNIDADE USUÁRIA** está conectada à rede de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**; e,

L II - CONSULTA PRÉVIA: solicitação de parecer prévio, endereçada à **AGRESE**, de questões inerentes à interpretação e/ou aplicação de dispositivos do Regulamento frente a questões jurídicas, ou circunstâncias e/ou fatos determinados.

L III - REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: Conjunto de instalações e dutos construídos pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR para seu uso específico, não interligados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO que, deverão ser incorporados à Concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização. (Incluído pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da **AGRESE**, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);

Art. 4º. O **AUTOPRODUTOR** e o **AUTO-IMPORTADOR**, devidamente autorizados pela **ANP** e registrados na **AGRESE**, poderão exercer as suas atividades no Estado de Sergipe.

Art. 5º. O **AUTOPRODUTOR** E O **AUTO-IMPORTADOR** poderão vender parte do **GÁS** não utilizado como matéria-prima e/ou combustível em suas instalações próprias industriais, para o **CONCESSIONÁRIO**, ou para um **COMERCIALIZADOR**.

CAPÍTULO II **DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS**

Art. 6º. A **CONCESSÃO** para exploração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** delegada pelo **PODER CONCEDENTE** é exclusiva, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** terá direito único e o dever de prestar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** e o direito não exclusivo de prestar os **SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** dentro da área de **CONCESSÃO**, pelo prazo definido no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade e da modicidade dos valores das Tarifas, regularidade, segurança, atualidade tecnológica e cortesia.

§ 1º. É ainda objeto da exclusividade definida no *caput* deste artigo a implantação de gasodutos de distribuição e a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** canalizado na área de concessão;

§ 2º. A exclusividade mencionada no *caput* deste artigo deixará de existir apenas em relação à **COMERCIALIZAÇÃO** nas seguintes situações:

I - Para o uso do **GÁS CANALIZADO** pertencente aos **AUTO-IMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** nas suas respectivas **UNIDADES USUÁRIAS**;

II - Para o **MERCADO LIVRE**, quando a **AGRESE** constatar a existência de **CONSUMIDORES LIVRES** que atendam o volume diário estabelecido na conceituação do Artigo 3º, inciso XIV;

§ 3º. O enquadramento do **USUÁRIO** como **CONSUMIDOR LIVRE** deverá respeitar os Contratos em vigor firmados entre o **USUÁRIO** e o **CONCESSIONÁRIO** especialmente no que diz respeito aos prazos e às cláusulas de Quantidades Mínimas Contratuais e de Consumo Anual;

§ 4º. Para a aprovação do enquadramento do **USUÁRIO** como **CONSUMIDOR LIVRE**, a **AGRESE** deverá:

I - verificar a existência de Termo de Compromisso de Aquisição de **GÁS** firmado entre o **USUÁRIO** e algum **COMERCIALIZADOR**;

II - verificar a existência de Termo de Compromisso para **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão firmado junto ao **CONCESSIONÁRIO**.

§ 5º. O **USUÁRIO** se efetivará como **CONSUMIDOR LIVRE** após a assinatura dos seguintes documentos:

I - Rescisão/revisão do **CONTRATO DE FORNECIMENTO** com o **CONCESSIONÁRIO**, quando for o caso;

II - **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** firmado com algum **COMERCIALIZADOR**;

III - **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão firmado com o **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO III **DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO**

Art. 7º. O **CONCESSIONÁRIO** é obrigado a celebrar **CONTRATOS DE SUPRIMENTO** e, eventualmente, **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de Concessão.

§ 1º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá encaminhar as minutas de tais contratos à **AGRESE** em até 30 (trinta) dias de antecedência da data em que os mesmos se tornarão efetivos, devendo, também, encaminhar cópia do contrato efetivamente celebrado à **AGRESE**, para fins de ciência e controle, no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura;

§ 2º. Para atendimento ao estabelecido no caput deste artigo o **CONCESSIONÁRIO** poderá importar **GÁS** de acordo com a legislação e normas aplicáveis;

Art. 8º. O **CONCESSIONÁRIO** não é obrigado a realizar a expansão de suas instalações se demonstrada a inviabilidade econômica do empreendimento;

§ 1º. Na aferição da viabilidade econômica será utilizado o conceito de fluxo de caixa descontado;

§ 2º. A **AGRESE** estabelecerá normatização específica para os demais critérios e métodos de aferição da viabilidade econômica;

§ 3º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá apresentar à **AGRESE** a demonstração da inviabilidade econômica do empreendimento que não for aceito;

§ 4º. Para viabilizar economicamente a expansão, os **USUÁRIOS** ou potenciais **USUÁRIOS**, os **CONSUMIDORES LIVRES**, os **AUTO-IMPORTADORES**, e os **AUTOPRODUTORES** interessados, poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações resultantes pelo **CONCESSIONÁRIO**, bem como da exclusividade da prestação dos serviços prevista no **Art. 6º**, sendo que o valor equivalente à citada participação financeira não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios para efeito do cálculo das tarifas.

CAPÍTULO IV **DO USO DO GÁS CANALIZADO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS**

SEÇÃO I **DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS**

Art. 9º. O pedido de fornecimento de **GÁS** caracteriza-se como um ato voluntário do potencial **USUÁRIO**, que solicita ser atendido pelo **CONCESSIONÁRIO**, no que tange à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos.

§ 1º. Efetivado o pedido de fornecimento ao **CONCESSIONÁRIO**, este cientificará ao potencial **USUÁRIO** quanto à:

I - Obrigatoriedade de:

a) Observância, nas instalações da **UNIDADE USUÁRIA**, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões do **CONCESSIONÁRIO** postos à disposição do interessado;

b) Indicação e disponibilização de área de sua propriedade, em local apropriado e de fácil acesso, destinada à instalação de

medidores e outros aparelhos necessários à medição do uso de **GÁS** e proteção destas instalações;

- c)** Descrição dos equipamentos utilizadores de **GÁS**;
- d)** Celebração de **CONTRATO DE FORNECIMENTO** para os segmentos não residenciais ou não comerciais;
- e)** Aceitação dos termos do **CONTRATO DE ADESÃO**, em caso de **UNIDADES USUÁRIAS** dos segmentos residencial e comercial, cujo aceite dar-se-á com a quitação da primeira fatura recebida pelo mesmo;
- f)** Fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE USUÁRIA**, a finalidade do uso do **GÁS**, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

II - Eventual necessidade de:

- a)** Execução de serviços na rede de distribuição e ou instalação de equipamentos do **CONCESSIONÁRIO** e/ou da **UNIDADE USUÁRIA**, conforme a característica e o volume do uso;
- b)** Apresentação de licença de instalação, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, se for exigível;
- c)** Participação financeira do potencial **USUÁRIO**, na forma da legislação, se for o caso;
- d)** Quando pessoa jurídica, prestar as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro;
- e)** Quando pessoa física, prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e de identificação civil.

§ 2º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá encaminhar ao **USUÁRIO** uma (01) cópia do **CONTRATO DE ADESÃO**, quando se tratar de **UNIDADE USUÁRIA** do segmento residencial ou comercial, junto com a primeira fatura apresentada ao mesmo;

§ 3º. O **CONCESSIONÁRIO** poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, à quitação dos referidos débitos;

§ 4º. O cálculo da participação financeira do potencial **USUÁRIO** deve ser feito sobre o investimento mínimo necessário para seu exclusivo atendimento, podendo o **CONCESSIONÁRIO**, a seu critério, redimensionar as instalações visando o futuro atendimento de outros potenciais usuários, cabendo-lhe, neste caso, arcar com os investimentos suplementares.

SEÇÃO II DA UNIDADE USUÁRIA

Art. 10. A cada **USUÁRIO** poderá corresponder uma ou mais **UNIDADES USUÁRIAS**, no mesmo local ou em locais diversos.

§ 1º. A definição de **PONTOS DE ENTREGA** adicionais na **UNIDADE USUÁRIA** deve corresponder a um único **USUÁRIO**, localizados numa mesma planta industrial ou unidade comercial, desde que correspondam a segmentos ou subsegmentos de uso diferentes;

§ 2º. O atendimento a mais de uma **UNIDADE USUÁRIA**, de um mesmo **USUÁRIO**, no mesmo local, ficará a critério do **CONCESSIONÁRIO** e condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 11. Em prédio ou conjunto de edificações, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar **GÁS** de forma independente, cada unidade caracterizada por uso independente constituirá uma **UNIDADE USUÁRIA**.

Parágrafo Único. Caso a edificação citada no *caput* deste artigo seja um edifício exclusivamente residencial ou comercial organizado na forma de condomínio, este pode ser, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, considerado como uma única **UNIDADE USUÁRIA**.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 12. O **CONCESSIONÁRIO** classificará a **UNIDADE USUÁRIA** por **SEGMENTO DE USO** e se necessário por **SUBSEGMENTO DE USO** de acordo com a atividade nela exercida.

Parágrafo Único. No caso em que a **UNIDADE USUÁRIA**, tenha mais de um **PONTO DE ENTREGA**, a medição de utilização de gás será individualizada, sendo que sua classificação se dará pelo maior volume de gás consumido.

Art. 13. A fim de permitir a correta classificação da **UNIDADE USUÁRIA**, caberá ao interessado informar ao **CONCESSIONÁRIO** a

natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização do **GÁS**, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Parágrafo Único. Nos casos em que a reclassificação da **UNIDADE USUÁRIA** implicar em novo enquadramento tarifário, o **CONCESSIONÁRIO** deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 14. Ficam estabelecidos os seguintes **SEGMENTOS DE USO**:

I - Residencial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** de fins residenciais;

II - Comercial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** em que seja exercida atividade comercial e/ou de prestação de serviços, ou outra atividade não incluída nos demais segmentos;

III - Industrial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** em que seja desenvolvida atividade industrial de processamento;

IV - Veicular: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** abastecedora de veículos automotivos;

V Termoelétrica: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** produtora de energia elétrica;

VI - Matéria-prima: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** em que o **GÁS** seja utilizado como matéria-prima no processo;

VII - GNC: Fornecimento para distribuidor de Gás Natural Comprimido;

VIII - Cogeração: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** que utiliza o **GÁS** para o processo de produção combinada de vapor e energia mecânica ou elétrica.

IX - Grandes Usuários: **UNIDADE USUÁRIA** com consumo médio mensal contratual de no mínimo 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos), à exceção daquelas **UNIDADES USUÁRIAS** das atividades termoelétrica e gás natural veicular; e,

X - Interruptível: **UNIDADE USUÁRIA** na qual o fornecedor de **GÁS** pode interromper seu fornecimento, mediante aviso prévio, cujo prazo de antecedência deve ser estabelecido em contrato;

§ 1º. A **AGRESE** poderá estabelecer **SUBSEGMENTOS DE USO** dentro dos segmentos definidos nos itens de **I** a **X** desse artigo;

§ 2º. Quando o usuário utilizar gás em finalidades que se enquadrem em mais de um segmento ou subsegmento de uso, deve prevalecer aquele preponderante para seu enquadramento, podendo, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, e sendo possível a instalação de medições distintas, enquadrar cada uso em seu segmento ou subsegmento específico.

Art. 15. O **CONCESSIONÁRIO** deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às **UNIDADES USUÁRIAS**, onde conste, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Identificação do **USUÁRIO**:

- a)** Nome completo ou razão social;
- b)** Número e órgão expedidor do documento de identificação, se aplicável;
- c)** Número do cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Número ou código de referência da **UNIDADE USUÁRIA**;

III - Endereço completo da **UNIDADE USUÁRIA**;

IV - **SEGMENTO DE USO** que se enquadra a atividade da **UNIDADE USUÁRIA**;

V - Data de início de fornecimento;

VI - Características técnicas dos equipamentos utilizadores de **GÁS**;

VII - Volumes de **GÁS** contratados, quando houver;

VIII - Informações técnicas relativas ao sistema de medição;

IX - Históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos de leitura;

X - Código referente à tarifa aplicável;

XI - Alíquota referente aos tributos incidentes sobre o faturamento realizado.

§ 1º. O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir de informações indicadas neste artigo, observadas, quanto ao seu uso, as disposições da Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º. As informações cadastrais previstas neste Artigo são de uso exclusivo do **CONCESSIONÁRIO**, podendo ser requeridas pela **AGRESE** a qualquer momento.

Art. 16. Quando houver em uma única **UNIDADE USUÁRIA** vários Pontos de Entrega, nos termos do parágrafo único do **Art. 11**, poderá ser celebrado um único Contrato resultante da totalização dos consumos medidos.

CAPÍTULO V **DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES**

SEÇÃO I **DO CONTRATO DE FORNECIMENTO**

Art. 17. O fornecimento de **GÁS** caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, sob regime de direito público, e a conexão da **UNIDADE USUÁRIA** ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO** implica na responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º. O **CONTRATO DE FORNECIMENTO**, a ser obrigatoriamente celebrado com o **USUÁRIO** não residencial e não comercial, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos homologados pela **AGRESE**, outras que digam respeito a:

I - Identificação do **PONTO DE FORNECIMENTO**;

II - Características técnicas do fornecimento;

III - Volumes de **GÁS** contratados com os respectivos períodos;

IV - Penalidades, inclusive aquelas correspondentes ao **TAKE OR PAY - TOP**;

V - Data de início do fornecimento e prazo de vigência;

VI - Condições de suspensão do fornecimento;

VII - Critérios de rescisão; e,

VIII - Possibilidade de revisões contratuais.

§ 2º. Para o caso do fornecimento não residencial e não comercial de pequeno porte, o **CONTRATO DE FORNECIMENTO** deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento pelo **USUÁRIO** ao **CONCESSIONÁRIO**, no caso de não realização pelo **USUÁRIO** dos usos mínimos previstos no contrato, do ônus relativo à capacidade instalada e outros custos fixos comprometidos com o volume contratado pelo **USUÁRIO** e ou compromissos de compra de **GÁS** ao **SUPRIDOR**;

§ 3º. O prazo de vigência do **CONTRATO DE FORNECIMENTO** deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes;

§ 4º. No caso do pedido de aumento de fornecimento de gás, por parte do **USUÁRIO**, implicar em novos investimentos, é facultado ao **CONCESSIONÁRIO** exigir a participação financeira do **USUÁRIO** aplicando-se os mesmos critérios de cálculo constantes do **Art. 8º**, § 4º deste Regulamento.

Art. 18. Qualquer aumento do uso de **GÁS** que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**, para a **UNIDADE USUÁRIA**, conforme estabelecido no inciso **VII** do **Art. 15** deste Regulamento, deverá ser previamente submetido à apreciação do **CONCESSIONÁRIO** para verificação da possibilidade e ou adequação do atendimento.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância, pelo **USUÁRIO**, do disposto neste artigo, o **CONCESSIONÁRIO** ficará desobrigado de garantir a continuidade do serviço a esse **USUÁRIO**, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se vier a prejudicar o atendimento a outras **UNIDADES USUÁRIAS**.

SEÇÃO II **DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES A USUÁRIOS**

Art. 19. O **CONCESSIONÁRIO** poderá suspender o fornecimento quando verificar a ocorrência de:

I - Utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violação dos equipamentos de medição e regulagem, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

II - Revenda ou fornecimento de **GÁS** a terceiros;

III - Ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da **UNIDADE USUÁRIA** que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**; e,

V - Rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao **USUÁRIO**, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento e/ou da medição.

Art. 20. O **CONCESSIONÁRIO**, mediante prévia comunicação ao **USUÁRIO**, poderá suspender o fornecimento:

I - Por atraso no pagamento da fatura relativa aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** prestados;

II - Por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de **GÁS** prestados mediante autorização do **USUÁRIO**;

III - Por atraso no pagamento de serviços solicitados;

IV - Por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do **CONCESSIONÁRIO**, cuja responsabilidade seja imputada ao **USUÁRIO**, desde que vinculados diretamente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** e devidamente comprovada;

V - Quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do **CONCESSIONÁRIO**, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§ 1º. A comunicação da suspensão prevista neste artigo, deverá ser feita por escrito, específica e com antecedência mínima de:

- a)** 15 (quinze) dias, para os casos previstos nos itens **I**, **II** e **III**; e,
- b)** 48 (quarenta e oito) horas, para os casos previstos nos itens **IV** e **V**.

§ 2º. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de **GÁS ao USUÁRIO** que preste serviço público ou serviço essencial a população será também comunicada por escrito e de forma específica, com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público, à Entidade responsável pelo serviço e à **AGRESE**;

§ 3º. Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, o **CONCESSIONÁRIO** fica obrigado a efetuar a religação, sem ônus para o **USUÁRIO**, no prazo de até 04(quatro) horas após a comprovação da falha.

§ 4º. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, havendo religação à revelia do **CONCESSIONÁRIO**, este poderá cobrar, a título de penalidade, o equivalente ao valor permitido para a religação de urgência, incluso na primeira fatura emitida após a constatação da religação.

§ 5º. As penalidades serão cumulativas quando o **USUÁRIO** incorrer em mais de uma irregularidade, desde que todas estejam dispostas em cláusulas contratuais firmadas.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS A USUÁRIOS

Art. 21. A **AGRESE** tem a prerrogativa legal em base permanente, de supervisionar e fiscalizar o **CONCESSIONÁRIO**.

§ 1º. Para cobertura dos custos de supervisão e de fiscalização, o **CONCESSIONÁRIO** pagará até o dia 15 (quinze) de cada mês à **AGRESE** uma taxa de 2% (dois por cento) da sua margem bruta realizada no mês anterior, em conta específica sob o título Taxa de Fiscalização e Controle - TFC e terá direito a incluir este montante nos seus custos para efeito de cálculo da margem de distribuição autorizada.

§ 2º. O não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle - TFC no prazo fixado no **§ 1º** deste Artigo, implica em multa, juros moratórios, e incidência de correção monetária, estabelecidos pela **AGRESE**, em consonância com a legislação estadual vigente e com as disposições deste Regulamento.

Art. 22. O **CONCESSIONÁRIO** dará livre acesso à **AGRESE** a todos os registros contábeis relacionados aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas no *caput* deste artigo devem ser consideradas faltosas e sujeitas às penalidades disciplinares.

Art. 23. A **AGRESE** poderá estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** a serem adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 24. A **AGRESE** deverá notificar o **CONCESSIONÁRIO** sobre qualquer irregularidade verificada nos serviços, determinando prazo suficiente para correção da mesma.

Art. 25. O desempenho da supervisão e fiscalização, pela **AGRESE**, não exclui ou reduz a responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO** em relação ao cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Art. 26. Sujeita às leis e regulamentos aplicáveis, a **AGRESE** é responsável pelo encaminhamento ao **PODER CONCEDENTE** da justificativa para a declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, dos bens necessários à execução dos serviços concedidos, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à **CONCESSIONÁRIA**, cabendo na segunda hipótese a esta promovê-la em seu nome e responsabilizar-se pelas indenizações cabíveis.

Art. 27. A **AGRESE** tem a atribuição de analisar, discutir, mediar e decidir, em primeira instância administrativa, as matérias conflitantes entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, cabendo recurso ao Conselho Superior da **AGRESE**, como instância administrativa superior.

CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO

Art. 28. Os **CONSUMIDORES LIVRES**, os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** solicitarão proposta para a contratação de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** do respectivo **CONCESSIONÁRIO**, informando a **CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA**, o **PONTO DE RECEPÇÃO**, o **PONTO DE ENTREGA**, prazo de contratação e demais informações solicitadas pelo **CONCESSIONÁRIO**, cabendo a este a cobrança da **TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV)**.

§ 1º. A **TMOV**, aplicada aos **CONSUMIDORES LIVRES**, aos **AUTO-IMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**, refletirá o custo de investimento, operação e manutenção, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** conforme disposto no § 2º do Artigo 46 da Lei (Federal) nº 11.909, de 04 de março de 2009;

§ 2º. A regra de formação da **TMOV** será a mesma aplicada à formação das **TARIFAS** de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao **MERCADO CATIVO**, homologadas pela **AGRESE**, abatendo-se o custo de suprimento e o custo de comercialização do **GÁS**;

§ 3º. Sobre a **TMOV** incidirão os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no **MERCADO CATIVO** e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos **SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

§ 4º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um **SUBSEGMENTO DE USO** em uma mesma **UNIDADE USUÁRIA**, a **TMOV** será aquela relativa a cada um dos respectivos **SUBSEGMENTOS DE USO** verificados, aplicadas sobre a medição individualizada de cada um deles;

§ 5º. A **TMOV** não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário. **(Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019)**;

§ 6º. A **TMOV-E** aplicada aos **CONSUMIDORES LIVRES**, aos **AUTOIMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** com **REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS** após celebração de contrato

que atribua a sua operação e manutenção à CONCESSIONÁRIA deverá ser estabelecida pela AGRESE com base em características e custos específicos. (Incluído pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);

§ 7º. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTOIMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS sempre sob intermediação da AGRESE para que as instalações e dutos sejam dimensionados de forma a viabilizar a conexão por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);

Art. 29. Ressalvado o disposto no **Art. 8º**, o **CONCESSIONÁRIO** deverá construir as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** e dos **AUTOPRODUTORES** nos termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§ 1º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTOPRODUTOR** ou o **AUTOIMPORTADOR** cujas necessidades de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** não possam ser atendidas pela **CONCESSIONÁRIO**, poderão construir e implantar diretamente, condicionado a aprovação da **AGRESE**, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua ao **CONCESSIONÁRIO** a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 46 da Lei (Federal) nº 11.909, de 04 de março de 2009;

~~§ 2º. Para o caso indicado no § 1º deste artigo, a AGRESE deverá estabelecer o valor a ser abatido da TMOV, considerando os custos de amortização do capital para a construção destas instalações; em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação;~~

§ 2º. Para o caso indicado no §1º deste artigo, a AGRESE deverá estabelecer o valor da TMOV-E, considerando apenas os custos de operação e manutenção destas instalações; em observância aos princípios de razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação. (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);

§ 3º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** ou o **AUTOPRODUTOR** deverá fornecer ao **CONCESSIONÁRIO** todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos Projetos Básicos, Orçamentos e Estudos de Viabilidade, em prazos adequados e suficientes para o **CONCESSIONÁRIO**;

§ 4º. O **CONCESSIONÁRIO** poderá solicitar do **AUTOPRODUTOR**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **CONSUMIDOR LIVRE**, que as instalações mencionadas

no § 1º deste artigo, sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros **USUÁRIOS**, negociando as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da **AGRESE**.

Art. 30. O **CONCESSIONÁRIO** não pode se negar a prestar o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL**, desde que tal serviço tenha viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Art. 31. Para a conexão da **UNIDADE USUÁRIA** do **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou de **AUTOPRODUTOR** ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** o **CONCESSIONÁRIO** levará em conta o traçado mais eficiente visando o atendimento e à operação do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual aplicáveis, os direitos e obrigações do **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR** consistem em:

I - Obter e utilizar serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** sem discriminação, observadas as normas regulatórias da **AGRESE**;

II - Receber do **PODER CONCEDENTE**, da **AGRESE** e do **CONCESSIONÁRIO** todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III - Contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

IV - Pagar pontualmente as faturas expedidas pelo **CONCESSIONÁRIO** e, quando aplicável, pelo **COMERCIALIZADOR**; e,

V - Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** como, quando for o caso, da comercialização.

Parágrafo Único. As informações a serem prestadas, de interesse dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** ou dos **AUTOPRODUTORES** serão disponibilizadas no endereço eletrônico do **CONCESSIONÁRIO** e na forma e locais que ali estejam previstos.

Art. 33. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR** que solicita ao **CONCESSIONÁRIO** a prestação do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**.

§ 1º. As ligações e religações das **UNIDADES USUÁRIAS** dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** ou dos **AUTOPRODUTORES** de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, aos mesmos encargos exigíveis pelo **CONCESSIONÁRIO** aos **USUÁRIOS**.

§ 2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir

a comprometer a recuperação destes investimentos por parte do **CONCESSIONÁRIO**, este poderá exigir garantia financeira do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR**, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

Art. 34. Para a efetivação da ligação da **UNIDADE USUÁRIA** do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR** deve ser observado o que segue:

I - Existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;

II - Instalação de Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), conforme normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição remota da entrega do **GÁS**;

III - Celebração de **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;

IV - Fornecimento de informações pelo interessado ao **CONCESSIONÁRIO**, referentes à natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE USUÁRIA**, a finalidade da utilização do **GÁS** e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

V - Quando se tratar de **USUÁRIO** do **MERCADO CATIVO**, deverá ser observada a regra prevista no **Art. 3º** deste Regulamento no que tange ao seu enquadramento como **CONSUMIDOR LIVRE**.

Parágrafo único. O **CONCESSIONÁRIO** deverá, nos termos da legislação e demais atos regulamentares, ampliar a capacidade e expandir o seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** dentro da sua área de **CONCESSÃO** até o **PONTO DE ENTREGA**, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

Art. 35. Os **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - Identificação do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR**;

II - Localização da **UNIDADE USUÁRIA**;

III - Identificação do (s) **PONTO (s) DE RECEPÇÃO** e do **PONTO (s) DE ENTREGA**;

IV - Condições de qualidade, pressões no **PONTO DE RECEPÇÃO** e no **PONTO DE ENTREGA**, e demais características técnicas do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

V - **CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA**, as regras de **PROGRAMAÇÃO** e as penalidades pelo seu descumprimento;

VI - Previsão de movimentação diária;

VII - Critérios de medição;

VIII - **TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV)**, homologada pela **AGRESE**, vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

IX - Regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

X - Indicação de incidência sobre a **TMOV** dos tributos definidos na legislação vigente;

XI - Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XII - Penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços; e,

XIII - Data de início do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** e o prazo de vigência contratual.

§ 1º. A suspensão do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** por inadimplência de pagamento pelo **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela **CAPACIDADE CONTRATADA**;

§ 2º. Os **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de **GÁS**, pelo **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis, admitindo-se flexibilidade em relação à **PROGRAMAÇÃO**;

Art. 36. Os principais direitos e obrigações do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR** e que devem constar do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, são os que se seguem:

I - Das Faturas do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**: receber as faturas com antecedência mínima de 8 (oito) dias das datas dos vencimentos.

II - Do Pagamento das Faturas de serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** e, se aplicável, de **COMERCIALIZAÇÃO**: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso de pagamento, inclusive a suspensão ou a interrupção dos serviços.

III - Da Titularidade: responder apenas por débitos referentes a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil.

IV - Da Qualidade: receber **GÁS** em sua **UNIDADE USUÁRIA**, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos;

V - Do Livre Acesso de Representantes do **CONCESSIONÁRIO**: Garantir, aos representantes do **CONCESSIONÁRIO**, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), para fins de leitura, manutenção, suspensão dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, bem como aos locais de utilização do **GÁS**, para fins de inspeção.

Art. 37. A prestação do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da **UNIDADE USUÁRIA** implica em responsabilidade, de quem a solicitar, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º. O **CONSUMIDOR LIVRE** poderá contratar simultaneamente no **MERCADO CATIVO** através de **CONTRATO DE FORNECIMENTO** com o **CONCESSIONÁRIO**, na condição de **USUÁRIO** e no **MERCADO LIVRE** através de Contrato Específico de compra de **GÁS** com o **COMERCIALIZADOR**, e fornecimento via **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** com o **CONCESSIONÁRIO**.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no **MERCADO CATIVO** serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos **CONTRATOS DE FORNECIMENTO** vigentes, considerando pelo menos:

- a)** Quantidade Diária Contratada em m³/dia do **USUÁRIO**;
- b)** Volume de **TAKE OR PAY (TOP)** aplicável;
- c)** Retirada mínima diária; e,
- d)** Volume Diário Programado e regras de Programação como **USUÁRIO** no **MERCADO CATIVO**.

§ 3º. Em relação ao § 1º deste Artigo, o **GÁS** disponibilizado pelo **CONCESSIONÁRIO** em um determinado dia no **PONTO DE ENTREGA** será destinado, prioritariamente, para o atendimento da demanda do volume de **GÁS** contratado no **MERCADO CATIVO**, até que a quantidade de **GÁS** total apurada pelos Sistemas de Medição, nesse mesmo dia, no **PONTO DE ENTREGA** seja igual à **QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA** estabelecida no **CONTRATO DE FORNECIMENTO**, sendo que, a partir de então, o saldo de **GÁS** medido no **PONTO DE ENTREGA**, caso exista, será retirado com base nas regras do **MERCADO LIVRE** até o limite da

Quantidade Diária Movimentada definida no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, sendo que, a partir de então, o volume de **GÁS** remanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao **MERCADO CATIVO**.

Art. 38. O **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na **CAPACIDADE CONTRATADA**, mensalmente, ainda que não seja realizado o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão por culpa não imputável ao **CONCESSIONÁRIO**, conforme segue:

I - Utilização da **CAPACIDADE CONTRATADA** em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;

II - Utilização da **CAPACIDADE CONTRATADA** em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização.

Parágrafo único. Não se aplica a obrigação de pagamento pela **CAPACIDADE CONTRATADA** em situações de força maior.

Art. 39. O aumento da **CAPACIDADE CONTRATADA** ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão devem ser previamente submetidos à apreciação do **CONCESSIONÁRIO**, observados, além das disposições deste Regulamento, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

§ 1º. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado ao **CONCESSIONÁRIO**:

a) Suspender o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, desde que caracterizados prejuízos ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao **CONCESSIONÁRIO**;

b) Cobrar pelo uso da **CAPACIDADE CONTRATADA**, além de eventuais penalidades previstas no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, inclusive aquelas pelo descumprimento de **PROGRAMAÇÕES**; e,

c) Cobrar o volume consumido de **GÁS** de propriedade do **CONCESSIONÁRIO**, considerando a **TARIFA**, os encargos e os tributos aplicáveis ao **SEGMENTO DE USO** equivalente à atividade do **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**.

Art. 40. O **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às **PROGRAMAÇÕES** e as retiradas de **GÁS** no período contratado.

Art. 41. O **CONCESSIONÁRIO** realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** e o **AUTOPRODUTOR** atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pelo **CONCESSIONÁRIO**.

§ 1º. As medições serão informadas, diariamente, ao **COMERCIALIZADOR**, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.

§ 2º. No caso de retirada do medidor por motivo de sua quebra ou falha, admite-se que a **UNIDADE USUÁRIA** permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.

§ 3º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** e o **AUTOPRODUTOR** responderão pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 42. O **CONCESSIONÁRIO** deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das Faturas dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO** a **USUÁRIOS** no **MERCADO CATIVO**.

Art. 43. O serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** e ao **AUTOPRODUTOR** será suspenso pelo **CONCESSIONÁRIO**, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ou, quando for o caso, nas faturas do **MERCADO CATIVO**.

§ 1º. A notificação formal do **COMERCIALIZADOR**, objetivando a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao **CONSUMIDOR LIVRE** da inadimplência e da sujeição à suspensão;

§ 2º. Quando se tratar de suspensão por inadimplência na comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo **COMERCIALIZADOR**;

§ 3º. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, após o qual, em não se verificando a solução da inadimplência, fica o CONCESSIONÁRIO autorizado a realizar a suspensão dos serviços;

§ 4º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR devem ser informados, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIO obrigado a realizar a suspensão, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º (quinto) dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão;

§ 5º. Nos casos em que a UNIDADE USUÁRIA pertencer, simultaneamente, ao MERCADO LIVRE e ao MERCADO CATIVO, a suspensão observará o rito e os prazos previstos na disciplina aplicável ao MERCADO CATIVO;

§ 6º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO, e a inadimplência for relativa apenas aos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, a suspensão dos serviços por inadimplência se dará somente no MERCADO LIVRE;

§ 7º. Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do COMERCIALIZADOR, as eventuais penalidades e resarcimentos aplicáveis serão devidos pelo COMERCIALIZADOR ao CONSUMIDOR LIVRE;

§ 8º. A suspensão dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão por falta de pagamento não libera o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR da obrigação de saldarem suas dívidas para com o CONCESSIONÁRIO e/ou para com o COMERCIALIZADOR, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação pelo pagamento com base na CAPACIDADE CONTRATADA, conforme estabelecido no Art. 38 § 2º durante o período em que perdurar a suspensão ou a interrupção dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão;

§ 9º. A dívida total de que trata o § 8º deste artigo incluirá o pagamento dos custos de religação, juros, encargos financeiros e multa de mora por atraso, além das demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente;

§ 10. Cessado o motivo da suspensão dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas

e dos acréscimos incidentes, o **CONCESSIONÁRIO** restabelecerá os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação; e,

§ 11. Além das condições previstas neste Regulamento para suspensão, aplicam-se as demais disposições legais.

Art. 44. Os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** deverão obter Autorização da **AGRESE** para contratar os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão.

§ 1º. Os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** deverão apresentar os seguintes documentos para obter autorização da **AGRESE** para contratar os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), enquadrando-o como **AUTOPRODUTOR** ou como **AUTO-IMPORTADOR**;

c) ato comprobatório emitido pelo **CONCESSIONÁRIO** da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do **MERCADO CATIVO** e/ou **MERCADO LIVRE**, existentes ou previstos, de acesso ao Sistema de Distribuição já construído e em operação do **CONCESSIONÁRIO**, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e,

d) garantias de que dispõem dos volumes de **GÁS** para entrega ao **CONCESSIONÁRIO** nos **PONTOS DE RECEPÇÃO**, nos volumes e demais termos propostos do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

Art. 45. O **CONSUMIDOR LIVRE** terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao **MERCADO CATIVO**, condicionada à disponibilidade de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**.

§ 1º. O **CONSUMIDOR LIVRE** deverá avisar ao **CONCESSIONÁRIO** com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao **MERCADO CATIVO**;

§ 2º. O **CONSUMIDOR LIVRE** somente poderá retornar ao **MERCADO CATIVO** após a assinatura simultânea de :

I - rescisão/revisão do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** para com o **CONCESSIONÁRIO**, quando for o caso;

II - **CONTRATO DE FORNECIMENTO** firmado com o **CONCESSIONÁRIO**.

§ 3º. Nos casos em que o **CONSUMIDOR LIVRE** não cumprir o prazo de aviso previsto no § 1º deste artigo, o **CONCESSIONÁRIO**, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido do **CONSUMIDOR LIVRE** para o retorno ao **MERCADO CATIVO**, ressalvados os casos em que houver indisponibilidade técnica de atendimento ou indisponibilidade de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§ 4º. O retorno do **CONSUMIDOR LIVRE** ao **MERCADO CATIVO** não poderá onerar as **TARIFAS** até então praticadas aos **USUÁRIOS**;

§ 5º. Caso o retorno do **CONSUMIDOR LIVRE** ao **MERCADO CATIVO** provoque uma redução das **TARIFAS** até então praticadas aos **USUÁRIOS**, esta redução deverá ser replicada a todos os **USUÁRIOS**;

§ 6º. O **CONSUMIDOR LIVRE** que tiver interesse em contratar com o **MERCADO CATIVO** deverá assinar, juntamente com o **CONCESSIONÁRIO**, **CONTRATO DE FORNECIMENTO** de **GÁS**, por, no mínimo, 3 (três) anos;

§ 6º O **CONSUMIDOR LIVRE** que tiver interesse em contratar com o **MERCADO CATIVO** deverá assinar, juntamente com o **CONCESSIONÁRIO**, **CONTRATO DE FORNECIMENTO** de **GÁS**, por, no mínimo, 2 (dois) anos; **(Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019)**;

§ 7º. O **CONCESSIONÁRIO** não poderá se negar a prestar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de **GÁS**;

§ 8º. Constatado que a média de movimentação diária do **CONSUMIDOR LIVRE**, calculada num período de 12 (doze) meses, é menor que o limite mínimo especificado para esta categoria no **Art. 3º**, inciso **XIV**, o **USUÁRIO** perderá sua condição de **CONSUMIDOR LIVRE**, na forma deste Regulamento, ressalvada a hipótese do **Art. 38, Parágrafo único** deste Regulamento; e,

§ 9º. O pedido de redução de capacidade de movimentação diária contratada, respeitado o limite mínimo, somente poderá ser avaliado pelo **CONCESSIONÁRIO**, depois de cumpridas todas as obrigações previstas no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, no período mínimo de 01 (hum) ano de contrato, e com antecedência mínima de 03 (três) meses para a redução da capacidade de distribuição diária, após a assinatura de termo aditivo.

Art. 46. O **CONSUMIDOR LIVRE** poderá adquirir **GÁS** de mais de um **COMERCIALIZADOR**, desde que as regras de **PROGRAMAÇÕES** sejam verificáveis para fins de faturamento.

Parágrafo Único. O **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** do **CONCESSIONÁRIO** com o **CONSUMIDOR LIVRE** deverá incluir os **COMERCIALIZADORES** como intervenientes.

Art. 47. O **COMERCIALIZADOR** deve contar com uma autorização assinada pelo **CONSUMIDOR LIVRE** para solicitar a informação sobre consumos medidos pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 48. As infrações às obrigações previstas neste Regulamento sujeitam o **CONCESSIONÁRIO** às penalidades cabíveis, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no **MERCADO CATIVO**.

CAPÍTULO VIII
CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

Art. 49. Será emitida pela **AGRESE**, a pedido do interessado, autorização para atuar como **COMERCIALIZADOR** na área da **CONCESSÃO**.

§ 1º. Os documentos necessários à obtenção da autorização pelo **COMERCIALIZADOR** são os que se seguem:

- a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; **(Revogado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);**
- b)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(Revogado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);**
- c)** Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; **(Revogado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);**
- d)** Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; **(Revogado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);**
- e)** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; **(Revogado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);**
- f)** Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; **(Revogado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);**
- g)** Prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo em valor a ser fixado anualmente pela **AGRESE**; **(Revogado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);**
- h)** Relação da equipe técnica envolvida na atividade de **COMERCIALIZAÇÃO** e correspondentes currículos dos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e a formação compatíveis ao desempenho; e, **(Revogado pela**

~~Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019;~~

~~i) Prova de que dispõe dos volumes de **GÁS** para **COMERCIALIZAÇÃO** na área de concessão, nos casos de contratos específicos. (Revogado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);~~

a) Registro junto à ANP como **COMERCIALIZADOR**; (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019);

§ 2º. O **COMERCIALIZADOR** deverá assinar Termo de Compromisso com a **AGRESE** contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO** e/ou da legislação em vigor;

§ 3º. O **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO** deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 1996.

Art. 50. O **COMERCIALIZADOR** deverá observar, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis quando da emissão da autorização.

Art. 51. A autorização de **COMERCIALIZAÇÃO** será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos deste Regulamento e por decisão do **PODER CONCEDENTE**.

§ 1º. A responsabilidade pela qualidade do **GÁS** no **PONTO DE RECEPÇÃO** é do **COMERCIALIZADOR**;

§ 2º. A responsabilidade pela qualidade do **GÁS** no **PONTO DE ENTREGA** é do **CONCESSIONÁRIO**;

§ 3º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da **COMERCIALIZAÇÃO** serão livremente pactuadas entre o **COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE**;

§ 4º. O **COMERCIALIZADOR** deverá informar ao **CONCESSIONÁRIO**, diariamente, por **PONTO DE RECEPÇÃO** e de forma individualizada por **UNIDADE USUÁRIA** dos

CONSUMIDORES LIVRES com os quais mantêm **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO**, os dados de **PROGRAMAÇÃO** de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão;

§ 5º. O **COMERCIALIZADOR** deverá receber do **CONCESSIONÁRIO**, diariamente, os dados necessários ao seu faturamento;

§ 6º. O **CONSUMIDOR LIVRE** será informado pelo **CONCESSIONÁRIO** sobre os dados enviados ao **COMERCIALIZADOR**, para fins de faturamento; e,

§ 7º. A **PROGRAMAÇÃO** do **COMERCIALIZADOR** e os consumos diários de **GÁS** deverão respeitar as regras de despacho e de **PROGRAMAÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 52. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, constituem direitos e obrigações dos **COMERCIALIZADORES**:

I - Contratar livremente a compra de **GÁS**, respectivamente, com **PRODUTORES, AUTOPRODUTORES, IMPORTADORES e AUTO-IMPORTADORES**;

II - Ter Liberdade para negociar preços e demais condições de **COMERCIALIZAÇÃO** do **GÁS** em qualquer localidade do Estado;

III - Demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**;

IV - Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do **GÁS** ao **CONSUMIDOR LIVRE**;

V - Cumprir prazos e quantitativos negociados com **CONSUMIDORES LIVRES**;

VI - Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII - Manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO** celebrados com **PRODUTORES, AUTOPRODUTORES, IMPORTADORES, AUTOIMPORTADORES e CONSUMIDORES LIVRES**;

VIII - Manter os registros de consumos medidos de cada **CONSUMIDOR LIVRE** durante pelo menos 5 (cinco) anos;

IX - Capacitar-se e colaborar com o **PODER CONCEDENTE**, com a **AGRESE** e com o **CONCESSIONÁRIO** durante situações de emergência na prestação dos serviços; e,

X - Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

§ 1º. As transações entre o **COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE** devem ser feitas mediante **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS**, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

a) Identificação das partes, contendo:

- Do **COMERCIALIZADOR**: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e
- Do **CONSUMIDOR LIVRE**: razão social, localização e número da Unidade Usuária junto ao **CONCESSIONÁRIO**, número de identificação do medidor.

b) Duração do **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** e condições de renovação e de rescisão;

c) Preço do **GÁS**, tributos e taxas aplicados;

d) Volumes contratados;

e) Condições de suspensões;

f) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

g) Regras de **PROGRAMAÇÃO**;

h) Penalidades por descumprimento contratual;

§ 2º. É obrigação do **COMERCIALIZADOR** incluir nos **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** cláusula que coíba ao **CONSUMIDOR LIVRE** a retirada de volumes de **GÁS** adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas;

§ 3º. Os **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO**; e,

§ 4º Fica o **COMERCIALIZADOR** obrigado a apresentar à **AGRESE** cópias dos **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** e contratos junto a supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

Art. 53. Será mantido pela **AGRESE** um registro dos **COMERCIALIZADORES** autorizados a atuarem na área de **CONCESSÃO**, visando o monitoramento de seu desempenho, conforme segue:

a) Informação societária, comercial e financeira;

b) Situação da autorização;

c) Conduta dos **COMERCIALIZADORES** no cumprimento das suas obrigações;

d) Registro das irregularidades no exercício da atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**; e,

e) Registro das penalidades, suspensões e revogações.

Art. 54. A atividade de **COMERCIALIZAÇÃO** fica sujeita à fiscalização pela **AGRESE**, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do **COMERCIALIZADOR**, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º. A Fiscalização elaborará relatórios, devendo indicar todas as observações relativas à atividade de comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na autorização;

§ 2º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do **COMERCIALIZADOR** documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização;

§ 3º. A fiscalização comercial abrange:

- a) A atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**;
- b) A observância das normas legais, termos da autorização e dos contratos; e,
- c) Os contratos celebrados com **CONSUMIDORES LIVRES** e supridores.

§ 4º. A fiscalização contábil abrange, dentre outros:

- a) O exame de todos os lançamentos e registros contábeis; e,
- b) O exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do **COMERCIALIZADOR**.

§ 5º. O **COMERCIALIZADOR** deverá separar as informações contábeis relativas a cada uma de suas atividades;

§ 6º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do **COMERCIALIZADOR**, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais;

§ 7º. O não atendimento, pelo **COMERCIALIZADOR**, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com a **AGRESE**; e,

§ 8º. Será devido à **AGRESE**, conforme disciplina específica, a taxa de fiscalização sobre a **COMERCIALIZAÇÃO**, de 2,0% (dois por cento) da margem bruta diretamente obtida com a atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**.

Art. 55. O **COMERCIALIZADOR** deve comprometer-se a promover um ambiente propício à conduta ética, observando Código de Conduta em face da interação com a **CONCESSIONÁRIA** e com os **CONSUMIDORES LIVRES**.

§ 1º. No exercício da atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**, é dever do **COMERCIALIZADOR** cumprir os seguintes princípios:

- a) Respeitar a legislação vigente;
- b) Cumprir com as disposições estabelecidas na autorização de **COMERCIALIZAÇÃO**;
- c) Desenvolver a atividade de acordo com princípios éticos do negócio;
- d) Desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;

- e)** Desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;
- f)** Manter a informação adequada ao **CONSUMIDOR LIVRE**;
- g)** Proteger a confidencialidade da informação do **CONSUMIDOR LIVRE**;
- h)** Não exercer pressões indevidas sobre o **CONSUMIDOR LIVRE**;
- i)** Executar a atividade de forma independente do **CONCESSIONÁRIO**, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;
- j)** Não exercer práticas anti-competitivas; e,
- k)** Manter registro atualizado de representantes comerciais, clientes, reclamações e queixas dos clientes.

§ 2º. Cumpre ao **COMERCIALIZADOR** aplicar as "Boas Práticas Comerciais" no momento de oferecer o serviço, observando o que se segue:

- a)** Identificar-se corretamente ante o cliente, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devam se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros;
- b)** Informar ao potencial cliente de forma objetiva e detalhada sobre os direitos e obrigações, sobre as características da **COMERCIALIZAÇÃO** oferecida e as condições da atividade;
- c)** Capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais;
- d)** Manifestar expressamente a independência do **CONCESSIONÁRIO**, durante o trato comercial com o cliente;
- e)** em nenhum momento o **COMERCIALIZADOR** pode transmitir de forma confusa sua relação com o **CONCESSIONÁRIO**;
- f)** não deve levar um nome ou imagem corporativa similar ao **CONCESSIONÁRIO**; e,
- g)** Implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com o **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 56. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**, o **COMERCIALIZADOR** estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou revogação da mesma.

§ 1º. O **COMERCIALIZADOR** estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar da **AGRESE**, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo **COMERCIALIZADOR**, por ocasião da autorização;

§ 2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA- IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo;

§ 3º. As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao **COMERCIALIZADOR** direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo;

§ 4º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, será promovida sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica;

§ 5º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas;

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do **COMERCIALIZADOR** pelos fatos que motivaram a medida;

§ 7º. As infrações cometidas pelo **COMERCIALIZADOR** constarão do Registro dos Comercializadores.

CAPÍTULO XIX DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU INTERVENÇÃO NO CONCESSIONÁRIO

Art. 57. No caso do **PODER CONCEDENTE** ter qualquer domínio ou participação com direito a voto na Assembleia Geral de Acionistas do **CONCESSIONÁRIO**, o mesmo não deverá fazer uso desta participação para, através de ação ou omissão, interferir ou impedir ao **CONCESSIONÁRIO** a implementação do **CONTRATO DE CONCESSÃO** em seu todo ou em parte.

Parágrafo Único. Caso o **PODER CONCEDENTE** aliene suas ações, no todo ou em parte, a terceiros, estes deverão estar igualmente vinculados pelo requisito deste artigo, devendo o **PODER CONCEDENTE** ser responsável perante o **CONCESSIONÁRIO** pela violação deste dispositivo por parte do comprador.

Art. 58. Antes da adoção de quaisquer medidas que possam resultar na rescisão do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá notificar o **CONCESSIONÁRIO**, anexando relatório de supervisão e fiscalização, que indique detalhadamente o não cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, dando um período de tempo suficiente para regularização, que, para qualquer evento, não deverá ser menor do que 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 59. No caso de rescisão do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá determinar imediatamente a abertura de novo processo licitatório para a definição do sucessor do **CONCESSIONÁRIO**, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** a ser sucedido se obriga a prestar os serviços até a escolha e assunção do serviço pelo novo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 60. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado, no que couber, a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 61. Se o **CONTRATO DE CONCESSÃO** for rescindido antes do término previsto, todos os **BENS REVERSÍVEIS** pertencentes ao **CONCESSIONÁRIO** deverão ser revertidos ao **PODER CONCEDENTE**, que deverá indenizar a quantia correspondente aos investimentos do **CONCESSIONÁRIO** ainda não depreciados, com correção monetária.

Art. 62. Quando o **CONTRATO DE CONCESSÃO** terminar no seu prazo previsto, todos os ativos passíveis de reversão e transferidos ao **CONCESSIONÁRIO** deverão ser devolvidos ao **PODER CONCEDENTE**, em conformidade com os dispositivos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§ 1º. A **AGRESE** deverá incumbir-se da realização dos inventários, avaliações e liquidações necessários para apurar as quantias devidas ao **CONCESSIONÁRIO** a título da indenização; e,

§ 2º. Os investimentos realizados pelo **CONCESSIONÁRIO** no período anterior ao término do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e ainda não depreciados, decorrentes de necessidade da expansão do sistema, serão indenizados ao **CONCESSIONÁRIO**, na forma prevista do **Art. 61** deste Regulamento.

CAPÍTULO X **DOS CUSTOS E TARIFAS**

Art. 63. As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem à modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação do serviço.

Art. 64. As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços.

§ 1º. Os custos deverão incluir uma taxa de retorno, coerente com a natureza da atividade de distribuição, sobre o capital investido pelo **CONCESSIONÁRIO**, bem como as despesas razoáveis e necessárias incorridas pelo **CONCESSIONÁRIO** para o prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo despesas com aquisição e transporte do **GÁS**, manutenção, operação, comercialização, depreciação, tributos incidentes sobre a renda e o faturamento, custos de financiamento, e todos os demais custos associados à execução do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§ 2º. O custo do **GÁS** a ser recuperado através da prestação dos serviços, será baseado no custo médio ponderado de todas as compras e aquisições de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da **CONCESSIONÁRIA** empregados diretamente na prestação **DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição mais correção monetária, e os encargos dos recursos

originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do **CONCESSIONÁRIO**;

§ 4º. Os investimentos deverão ser aprovados pela **AGRESE** de forma a se evitar investimentos que fiquem ociosos ou desnecessários; e,

§ 5º. A **AGRESE** caso entenda necessário poderá realizar audiência pública para aprovar revisão de tarifas, periodicidade da revisão e a metodologia de remuneração do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 65. O **CONCESSIONÁRIO** poderá propor à **AGRESE**, para fins de homologação, tarifas diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I - volume;

II - sazonalidade;

III - inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;

IV - perfil diário de uso;

V - fator de carga;

VI - valor do combustível a ser substituído pelo gás;

VII - investimento marginal na infraestrutura de distribuição; e,

VIII - volume de movimentação do gás.

Art. 66. Em nenhuma hipótese pode haver diferenciação tarifária entre **USUÁRIOS** de um mesmo **SEGMENTO DE USO**.

Art. 67. O **CONCESSIONÁRIO** poderá revisar as tarifas anualmente, ou em período acordado com a **AGRESE**, levando em consideração a inflação e todos os custos do fornecimento dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo, mas não se limitando, às projeções do volume de gás entregue às **UNIDADES USUÁRIAS**, investimentos e custo de financiamentos.

§ 1º. A **AGRESE** poderá instaurar audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária prevista no caput deste artigo;

§ 2º. Os Planos de Expansão e modernização do sistema devem estar previstos nos Planos Plurianuais de investimento encaminhados pelo **CONCESSIONÁRIO** e previamente homologados pela **AGRESE**.

Art. 68. As tarifas deverão ser sempre aplicadas nos termos de sua respectiva publicação.

Art. 69. Exceto nos casos previstos neste Regulamento ou no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** ou o **PODER CONCEDENTE** não podem conceder quaisquer benefícios, descontos ou isenções, de qualquer natureza, nas tarifas aplicáveis às **UNIDADES USUÁRIAS**.

Parágrafo único. A **AGRESE** deve fiscalizar a qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado e a razoabilidade das tarifas cobradas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário.

CAPÍTULO XI **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 70. O **CONCESSIONÁRIO** é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos **Artigos 19 e 20** deste Regulamento; e,

§ 2º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá comunicar, por escrito, aos **USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES**, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, ressalvadas outras determinações expedidas pela **AGRESE**.

Art. 71. É de responsabilidade dos **USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES**, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA**, situadas além do **PONTO DE FORNECIMENTO ou PONTO DE ENTREGA**.

§ 1º. As instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA** que estiverem em desacordo com as normas e/ou padrões e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas, às custas e sob a responsabilidade da própria **UNIDADE USUÁRIA**;

§ 2º. O **CONCESSIONÁRIO** não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA** ou de sua má utilização e conservação; e,

§ 3º. Os titulares da **UNIDADE USUÁRIA** responderão pelas adaptações das instalações desta, visando o recebimento dos equipamentos de medição, decorrentes da mudança de estrutura tarifária.

Art. 72. Comprovado qualquer dos fatos referidos nos **Artigos 19 e 20**, deste Regulamento, será imputada ao titular da **UNIDADE USUÁRIA** a responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de **GÁS** utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 73. O **CONCESSIONÁRIO** deverá desenvolver, em caráter permanente e da maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos **USUÁRIOS** sobre os cuidados especiais que a utilização de gás requer, divulgar seus direitos e deveres, conforme determina Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como outras orientações, por determinação da **AGRESE**.

Art. 74. O titular da **UNIDADE USUÁRIA** será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** ou das instalações e/ou equipamentos de outras **UNIDADES USUÁRIAS**, decorrentes de aumento de volume do **GÁS** ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 75. O titular da **UNIDADE USUÁRIA** será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulagem do **CONCESSIONÁRIO**, quando instalados no interior da **UNIDADE USUÁRIA**, ou, se por solicitação formal do titular da **UNIDADE USUÁRIA**, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Art. 76. O **CONCESSIONÁRIO** assegurará aos **USUÁRIOS**, **CONSUMIDORES LIVRES**, **AUTO-IMPORTADORES** ou **AUTOPRODUTORES**, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhes sejam causados em função do serviço prestado, sem prejuízo ao disposto na Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º. O direito de reclamar pelos danos causados expira em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 26 Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

§ 2º. Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade exclusiva do **CONCESSIONÁRIO**; e,

§ 3º. O **CONCESSIONÁRIO** não será responsável pelos danos decorrentes de caso fortuito e/ou de força maior.

Art. 77. Constatado pelo **CONCESSIONÁRIO** a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE USUÁRIA**, a finalidade da utilização do **GÁS**, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o titular da **UNIDADE USUÁRIA** não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a **UNIDADE USUÁRIA** esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a **ESTRUTURA TARIFÁRIA** vigente.

Art. 78. O **CONCESSIONÁRIO** deverá divulgar através dos meios de comunicação a Tabela Tarifária vigente para cada **SEGMENTO DE USO** e **SUBSEGMENTO DE USO** de **CONSUMIDOR LIVRE** e as tarifas de **GÁS** aplicáveis aos consumidores do **MERCADO CATIVO**.

CAPÍTULO XII **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO**

Art. 79. É de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, de acordo com os termos deste regulamento e do **CONTRATO DE CONCESSÃO**:

I - prestar serviços adequados;

II - obedecer aos padrões técnicos aplicáveis;

III - efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente autorizadas;

IV - utilizar terrenos públicos, conforme necessário, mediante autorização do poder competente, na prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, bem como promover expropriações e instituir servidão ativa das áreas declaradas, pelo **PODER CONCEDENTE**, mediante solicitação da **AGRESE**, de utilidade pública para a prestação dos serviços; e,

V - fornecer os relatórios necessários à **AGRESE** sobre a administração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 80. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter, permanentemente, uma unidade de serviços de atendimento aos **USUÁRIOS** com o fim específico de administrar quaisquer queixas ou reivindicações relacionadas com a prestação dos serviços, bem como receber quaisquer sugestões para a melhoria destes serviços.

Art. 81. Ao **CONCESSIONÁRIO** é outorgada a autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para o normal desenvolvimento dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

§ 1º. Caberá à **AGRESE** fiscalizar os custos e os investimentos propostos e realizados pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§ 2º. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado a exercer todos os atos necessários à prestação dos serviços outorgados, bem como a sua atualização e adaptação às necessidades dos **USUÁRIOS** e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas;

§ 3º. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado a fazer acordos com os Municípios, para fornecerem todos os instrumentos legais necessários à obtenção da autorização para a realização dos trabalhos em lugares públicos para o total cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§ 4º. Por solicitação do **CONCESSIONÁRIO**, a **AGRESE** deverá dar a assistência necessária ao cumprimento das obrigações e funções delegadas ao **CONCESSIONÁRIO**;

§ 5º. Sempre que o **CONCESSIONÁRIO**, no desempenho de suas atividades, tiver que danificar estradas, vias, terrenos, calçadas, ruas, ou qualquer outro bem público ou privado deverá realizar os reparos necessários;

§ 6º. As tubulações e equipamentos do **CONCESSIONÁRIO** localizados na superfície ou no subsolo, que constituirem obstáculo a qualquer serviço público, deverão ser removidos e colocados em local a ser combinado com a autoridade federal, estadual ou municipal, sendo que as despesas incorridas pelo **CONCESSIONÁRIO** relacionadas a esta remoção deverão ser resarcidas pela entidade pública interessada;

§ 7º. Sem prejuízo no disposto no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá assistir ao **CONCESSIONÁRIO**, quando solicitado, nas negociações com **SUPRIDORES**, com o objetivo de buscar uma solução adequada para a fixação

do suprimento do volume de **GÁS** necessário à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Art. 82. A **AGRESE** deverá ter acesso aos contratos e aos demais documentos relativos aos serviços do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 83. O **CONCESSIONÁRIO** não está autorizado a subconceder os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** a terceiros, no todo ou em parte, objeto da CONCESSÃO estabelecida pelo **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Art. 84. O **CONCESSIONÁRIO** poderá contratar terceiros para a realização dos serviços relacionados com a prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Art. 85. Sujeito à lei aplicável, o **CONCESSIONÁRIO** deverá ter o direito de desempenhar atividades adicionais, alternativas ou associadas, reguladas ou não, incluindo a colocação de tubulação, conduites, fios e sistemas de comunicação e computação associados à geração adicional de receita.

Art. 86. O **CONCESSIONÁRIO** deverá fornecer a cobertura de seguro, em termos e limites usuais e comercialmente disponíveis, para as pessoas e os bens quanto aos riscos inerentes à prestação deste serviço.

Art. 87. O tratamento diferenciado com base em grupos tarifários por **SEGMENTOS DE USO E SUBSEGMENTOS DE USO** de uso e categorias de serviços distintos não pode ser considerado como tratamento discriminatório.

Art. 88. O **CONCESSIONÁRIO** deverá realizar todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos na área de concessão, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, baseado nos critérios deste Regulamento.

§ 1º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter um inventário atualizado dos **BENS REVERSÍVEIS** relacionados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§ 2º. Este inventário deverá ser disponibilizado em toda revisão tarifária à **AGRESE** para determinação da base regulatória de ativos; e,

§ 3º. Todos os bens, equipamentos, tubulações e medidores utilizados na distribuição de **GÁS** deverão pertencer unicamente e exclusivamente ao **CONCESSIONÁRIO**, bem como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos de qualquer forma, incluindo veículos e equipamentos, utensílios, móveis e linhas telefônicas, entre os quais aqueles adquiridos com o auxílio do Poder Público, entidades privadas ou qualquer **USUÁRIO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR**.

Art. 89. Quando da solicitação feita por um potencial **USUÁRIO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR**, desde que o mesmo obedeça aos padrões técnicos aplicáveis e aos requisitos, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente possível, o **CONCESSIONÁRIO** deverá prestar obrigatoriamente os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** solicitado.

Parágrafo Único. No caso previsto no “caput” deste artigo, se a **UNIDADE USUÁRIA** não estiver localizada de forma que se possa conectá-la de modo

econômico ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO** já em funcionamento, este poderá, não obstante, solicitar a instalação do sistema, desde que o interessado arque com a participação financeira do investimento, a qual estará limitada à parcela do investimento economicamente não viável, parcela esta que não será adicionada ao estoque do ativo regulatório do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 90. O **CONCESSIONÁRIO** poderá interromper ou restringir a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ou alterar a qualidade do seu fornecimento por motivo de Força Maior ou Caso Fortuito, devendo os **USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES ou AUTO-IMPORTADORES** serem informados deste evento através de veículos de comunicação pública que possuam maior cobertura nas áreas afetadas, comunicando o tempo previsto de interrupção, restrição ou alteração de qualidade.

CAPÍTULO XIII **DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 91. Além do previsto na Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os **USUÁRIOS** terão os seguintes direitos e obrigações:

- I** - receber um serviço adequado;
- II** - receber, da **AGRESE**, bem como do **CONCESSIONÁRIO**, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual;
- III** - obter e utilizar o serviço conforme as regras da **AGRESE**;
- IV** - informar à **AGRESE** e ao **CONCESSIONÁRIO** sobre irregularidades relativas ao serviço prestado;
- V** - contribuir para a manutenção da integridade dos bens através dos quais os serviços são prestados aos **USUÁRIOS**;
- VI** - celebrar o **CONTRATO DE FORNECIMENTO**;
- VII** - pagar em dia as faturas emitidas pelo **CONCESSIONÁRIO** correspondentes aos serviços prestados;
- VIII** - comunicar ao **PODER CONCEDENTE** e às autoridades competentes, os atos ilícitos, se for o caso, praticados pelo **CONCESSIONÁRIO** na prestação do serviço; e,
- IX** - zelar pela integridade dos equipamentos de gás canalizado instalados na sua propriedade.

Art. 92. O **USUÁRIO** será responsável pelas instalações localizadas após o **PONTO DE FORNECIMENTO**, bem como pelos eventos que dela resultem aos demais **USUÁRIOS** e ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Art. 93. O **USUÁRIO** tem o direito às informações sobre os serviços ou o produto, especialmente no que concerne a alterações de padrão, desde que

estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual definidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO XIV DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 94. O encerramento da relação contratual entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por interesse do **USUÁRIO**, mediante pedido de desligamento da **UNIDADE USUÁRIA**, não eximidas as partes do cumprimento das obrigações previstas no **CONTRATO DE ADESÃO**; e,

II - por ação do **CONCESSIONÁRIO**, caracterizada pela retirada do medidor ou do ramal de ligação, esgotadas as possibilidades de solução implementadas em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação de responsabilidade do **USUÁRIO**;

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo a condição de **UNIDADE USUÁRIA** desativada deverá constar no cadastro do **CONCESSIONÁRIO**, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

Art. 95. O encerramento da relação contratual entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, será efetuado segundo o estabelecido no **CONTRATO DE FORNECIMENTO**.

CAPÍTULO XV DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 96. Os interessados poderão formular consulta à **AGRESE** sobre a interpretação ou aplicação de dispositivos regulamentares frente a questões jurídicas, ou circunstâncias e/ou fatos determinados, cuja resposta será formalizada em parecer fundamentado, de efeito vinculante.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter, em seus escritórios e locais de atendimento, em local de fácil acesso e visualização, exemplares das Portarias e outros atos da **AGRESE** sobre os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, e suas Normas e Padrões Técnicos, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Art. 98. O **CONCESSIONÁRIO** deverá prestar todas as informações solicitadas pelo **USUÁRIO** referentes à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, inclusive tarifas em vigor, o número e data da Portaria ou outro Ato da **AGRESE** que as houver estabelecido, bem como os critérios de faturamento.

Art. 99. O **CONCESSIONÁRIO** deverá observar os princípios da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda sua área de **CONCESSÃO**.

Art. 100. Caso existam dúvidas ou conflitos oriundos deste Regulamento, do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, bem como nas relações existentes entre o **CONCESSIONÁRIO** e os **USUÁRIOS dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, caberá à AGRESE dirimi-lás, quaisquer que sejam, em primeira instância administrativa, admitindo recurso ao Conselho Superior da AGRESE.

Art. 101. Este Regulamento entra em vigor com o Decreto do Poder Executivo Estadual que o aprovar e com o qual for publicado.

Art. 102. Fica revogado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto ° 30.352 de 14 de setembro de 2016 e suas alterações posteriores, devendo os atuais **CONTRATOS DE CONCESSÃO** sobre a matéria de que trata este Regulamento se ajustarem, no que couber, á nova disciplina jurídica estabelecida por este novo Regulamento e atos legais e infra legias correlatos.

Aracaju, SE. 26 DE SETEMBRO DE 2019; 195° DA INDEPENDÊNCIA E 128° DA REPÚBLICA.